



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007435-22.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: BENEDITO DE PAULA
CORRIGIDO: JUIZ DA 2 VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007435-22.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BENEDITO DE PAULA

CORRIGENDA: MMa. Juíza Priscila Pivi de Almeida - 2a Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, face aos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único do RI e no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Benedito de Paula em face de ato praticado pela MMa. Juíza Priscila Pivi de Almeida na condução do processo nº 0000785-03.2013.5.15.0021, em curso perante a 2a Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual figura como Reclamante.

O Corrigente relata que foi homologado acordo para quitação do débito trabalhista, o qual foi cumprido em parte, por umas das Reclamadas. Informa que a devedora principal, no entanto, vem se furtando a adimplir a execução do valor remanescente e utilizando-se de artifícios para frustrá-la, a despeito de seu sócio ostentar bens que indicariam a ocultação de patrimônio.

Ressalta o Corrigente que, não obstante os elementos coligidos no processo, a Corrigena indeferiu seu pedido de expedição de ofícios ao Bacen. Argumenta que tal decisão constitui ato arbitrário que tumultua o andamento processual e impede a consequente satisfação da execução, razão pela qual não poderia preponderar.

Diante do exposto, requer o acolhimento da Correição Parcial a fim de que a decisão seja reconsiderada e seja expedido ofício ao Bacen para verificação junto a instituições financeiras de possíveis valores que

possam satisfazer a execução.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 92697ea).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas: a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada; b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V, do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes), e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência.

Art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **inclusive de sua tempestividade**". (sem grifo no original)

Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;" (sem grifo no original)

No caso vertente, o Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois não trasladou documento hábil para avaliar a tempestividade da medida. Note-se que a inicial da Correição Parcial se referiu à decisão impugnada (Id. 7aa7545), datada de 10/07/2019, afirmando que: "A publicação da intimação do r. despacho ocorreu em 12/07/2016, (sexta-feira), iniciando-se o prazo no dia útil subsequente, ou seja, em 15/07/2019, findando-se em 24/07/2019".

Entretanto, é preciso destacar que, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Observa-se que a medida foi apresentada em 23/07/2019 (Id. ad91464), nestas condições, além de instruída deficientemente, a Correição Parcial também seria extemporânea, já que o prazo regimental de cinco dias úteis para sua apresentação, com base no que alega o Corrigente, teria transcorrido em 19/07/2019. De toda forma resta autorizado o indeferimento liminar da Correição Parcial, na forma prevista pelo art. 37, parágrafo único do Regimento Interno.

Cabe ponderar que, ainda que a medida estivesse adequadamente instruída e tempestiva, não mereceria acolhimento, visto que o relato do Corrigente mostra que sua insurgência está relacionada à decisão jurisdicional fundamentada, que guarda conformidade com os poderes de direção do processo concedidos pelo ordenamento aos Magistrados, assim, a almejada tutela jurídica é alheia à seara correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

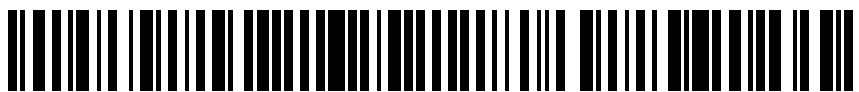
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[MARIA MADALENA DE OLIVEIRA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19072414440090200000046324062



Documento assinado pelo Shodo